

**Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)**

**“Acrescenta parágrafo
único ao art. 393 da Consolidação
das Leis do Trabalho – CLT,
aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452
de 1º de maio de 1943.”**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único;

Art. 393

“Parágrafo único. É assegurado o pagamento dos
salários e demais vantagens, incluindo-se a indenização em dobro do
salário maternidade, à empregada gestante, quando dispensada sem
justa causa, a partir da data de dispensa até a data do parto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de uma regra jurisprudencial clara nesse sentido, essa espécie normativa não tem efeito vinculante, permitindo que as decisões judiciais atribuam os mais variados efeitos à demissão, sem justa causa, de empregadas gestantes.

A estabilidade provisória, prevista no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, não assegura a reintegração, apenas veda a dispensa, omitindo-se a respeito dos eventuais resultados do desrespeito à norma.

Neste contexto, as alternativas judiciais passam por soluções conciliatórias que podem incluir a reintegração forçada da empregada, que muitas vezes, causa impacto psicológico que podem trazer prejuízos para a empregada.

Na verdade, nem o empregador recebe com satisfação o retorno da empregada antes demitida sem justa causa, nem a empregada sente-se à vontade diante da compulsoriedade com que as decisões judiciais exigem o cumprimento de uma relação de emprego, que já gerou conflitos e a intervenção da autoridade competente. Sendo assim, nada melhor que definirmos o pagamento dos proventos como a solução mais apropriada.

Diante dos exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de de 2003.

Dep. Carlos Nader
PFL-RJ